



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 06/03/13 - ITEM 23

RECURSO ORDINÁRIO

23 TC-002623/006/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Igarapava - Prefeito - Francisco Tadeu Molina à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Ivair de Oliveira Transportes ME, objetivando a prestação de serviços de transporte urbano de alunos matriculados no ensino fundamental do Município.

Responsável(is): Francisco Tadeu Molina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-09.

Advogado(s): Wander Luciano Patete e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 30 de junho 2009, a Eg. Segunda Câmara¹ julgou irregulares pregão presencial e decorrente ajuste, com dois termos aditivos e firmado em 20-02-06, entre **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA** e **IVAIR DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME**, para prestação de serviços de transporte urbano de alunos matriculados no ensino fundamental, no valor de R\$750.046,00.

Segundo o voto do Eminentíssimo Relator,
“(…), não procede o argumento da origem de que a estimativa sobre o total de alunos a serem transportados foi efetuada com base nos exercícios anteriores.

¹ Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



De acordo com o estabelecido na Lei do Pregão e dos Contratos e Licitações, o objeto pretendido deve ser expresso de forma precisa, suficiente e clara, já no ato convocatório.

Somente dessa forma é possível, a partir desse dado, a Administração elaborar seu orçamento, conhecer a realidade dos custos dos serviços a serem licitados, os quais, por sua vez, servirão de base para a elaboração das propostas das empresas interessadas no fornecimento.

Ademais, a origem deixou de realizar pesquisa de preços, não demonstrou os custos nas planilhas e nem mencionou as fontes consultadas para a atribuição dos valores dos serviços.

Falhas dessa espécie foram responsáveis pelo julgamento de irregularidade do TC-563/007/07², contendo objeto idêntico, que, no dizer do relator: *"também não alcançou êxito em aclarar a falta de orçamento básico e o número de alunos que seriam transportados, desatendendo o disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, fato que impediu o conhecimento dos custos dos serviços para fins de elaboração das propostas das empresas interessadas, em face da inexatidão de seus valores. A Administração não comprovou que os preços ofertados pela vencedora do certame estavam compatíveis com aqueles praticados no mercado, contrariando o artigo 3º da Lei de Licitações"*.

Quanto aos termos aditivos, constato que os acréscimos de serviços espelham a falta de planejamento inicial, eis que superaram os limites impostos pelo artigo 65 da Lei de regência, atingindo o total de 27,27% sobre o valor original.

A par disso, verifico que os aditivos estão contaminados pelos mesmos vícios dos quais padece o contrato, por lhe serem termos acessórios, aplicando-se-lhes o princípio da acessoriedade."

Com fundamento no inciso II do artigo 104, da Lei Complementar Estadual n. 709, foi aplicada ao Prefeito, Sr. Francisco Tadeu Molina, multa no valor correspondente a 200 UFESPs, por descumprimento ao disposto no artigo 3º, II, da Lei n. 10.520/02, e artigos 7º, §§ 2º, II, e 4º; 41, I; e

² TC-000563/007/07 - 2ª Câmara, sessão de 16/9/08 - Relator, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



61, parágrafo único (termos aditivos não publicados), todos da Lei Federal n. 8.666/93.

1.2 Inconformada, a Prefeitura Municipal de Igarapava interpôs **recurso ordinário** (fls. 345/363) alegando que o objeto da licitação era "*preciso, suficiente e claro*" e os "*critérios fixados em edital presumem o número de alunos a serem transportados*", posto que "*ao definir as quantidades de ônibus e peruas (Kombi ou Van) definiu também, de forma presumida para os interessados em participar do certame, a quantidade de alunos a ser transportada*".

Defendeu que o preço dos serviços não deveria ser definido de acordo com o número de alunos a serem transportados, mas sim, de acordo com o tipo de veículo e o seu itinerário.

Sustentou que, embora não juntada aos autos, o "*Município elaborou pesquisa mercadológica de preços concernentes ao objeto do pregão*" e que "*os preços praticados pelo Município foram muito inferiores aos praticados no mercado*", como se poderia extrair do site <http://cadterc.sp.gov.br> .

Juntou declaração da Diretoria do Departamento de Educação informando que a municipalidade "*disponibilizou transporte escolar para 1749 alunos*" e que "*no decorrer do ano letivo de 2006 foram utilizados 11 ônibus com capacidade de 50 lugares e 11 perus (Kombi ou Van) de 9 lugares para realizar o transporte de alunos, tendo havido, segundo registros, a necessidade de aditar o contrato celebrado com a empresa vencedora da licitação em razão do aumento do número de alunos no decorrer daquele ano*".

Postulou que a superação do limite de 25% com termos aditivos seria "*mero erro formal*", ademais, "*os serviços foram efetivamente executados e o fato de o aditamento ultrapassar o limite legal de 25% não trouxe prejuízo algum ao Município*". Destacou entendimento do Tribunal de Contas da União na Decisão n. 215/99, segundo o qual, em situações excepcionais, dando aplicação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



princípio da proporcionalidade, poderiam ser admitidas alterações qualitativas que superem os limites legais.

1.3 Assessoria Técnica (fls. 372/373) e ilustre Chefia da ATJ (fls. 374/375) opinaram pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Observou-se que já a partir do segundo mês do contrato houve acréscimo de veículos, "sendo certo que nunca se soube o número de alunos", não sendo de prosperar, *in casu*, as considerações do TCU sobre os limites legais ultrapassados pelos aditivos.

Consignou-se, ainda, que "as razões apresentadas não trazem elementos hábeis a alterar o juízo desfavorável, tendo em vista que no objeto licitado não constou a quantidade estimada de alunos a ser transportados; não foi realizada a prévia pesquisa de preços; ausente a demonstração de custos nas planilhas, contrariando os artigos 3º, 7º, § 2º da Lei de Licitações, e, por meio dos aditivos, houve acréscimo de serviços (27,27%), superando limite legal permitido".

1.4 Para a digna SDG (fls. 728/730), igualmente, seria de se conhecer do recurso, mas, no mérito, não provê-lo, pois "os procedimentos adotados pela municipalidade carecem de elementos básicos à sua regularidade, especialmente no que se refere à ausência de pesquisa de preços a demonstrar que os preços contratados estariam condizentes com os praticados no mercado". E o documento juntado, informando o número de alunos atendidos pelo transporte escolar em 2006, "não afasta as falhas detectadas no edital, principalmente por ter sido formalizado após a contratação".

Referentemente aos Termos Aditivos, registrou que, além de afrontarem a legislação, "há o princípio da acessoriedade que macula irremediavelmente os atos posteriores à irregularidade originária".

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Acórdão publicado em 12-08-09 (fl. 341) e recurso protocolizado tempestivamente em 27-08-2009 (fl. 345).

Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do recurso ordinário.

3. VOTO DE MÉRITO

O v. acórdão recorrido apontou que *a origem deixou de realizar pesquisa de preços, não demonstrou os custos nas planilhas e nem mencionou as fontes consultadas para a atribuição dos valores dos serviços.*

Nas razões recursais a origem confirma que não juntou aos autos deste processo (fl. 352) *pesquisa mercadológica de preços concernentes ao objeto do pregão, embora sustente que a tenha elaborado.*

Como assinalado no voto da v. decisão recorrida, infringiu-se o disposto no art. 7º, II, da Lei n. 8.666/93, com falta de orçamento básico e a ausência do número de alunos que seriam transportados, aliás, só agora revelado mediante declaração da Diretoria do Departamento de Educação (fl. 363). A propósito do documento juntado, informando o número de alunos atendidos pelo transporte escolar em 2006, SDG bem observa que isso *"não afasta as falhas detectadas no edital, principalmente por ter sido formalizado após a contratação"*.

Por sinal, as próprias razões recursais também confirmam que a definição do objeto deixou de ser precisa, na forma do reclamado pelo art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02. É o que se depreende também da seguinte argumentação: *"critérios fixados em edital presumem o número de alunos a serem transportados"*. Ou, *"ao definir as quantidades de ônibus e peruas (Kombi ou Van) definiu também, de forma presumida para os interessados em participar do certame, a quantidade de alunos a ser transportada"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os Termos Aditivos, como já consignado nas razões de decidir, efetivamente ultrapassaram (27,27%) o limite legal permitido. Ademais, atinge-os, por acessoriedade, o julgamento pela irregularidade da matéria principal.

Encurto razões para, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e Secretaria Diretoria-Geral, votar pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se íntegro o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO